



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
PERNAMBUCO FRANCISCO DIRCEU BARROS**

**CAROLINA BARBOSA OLIVEIRA VERGOLINO,** [REDACTED]

[REDACTED], **JOELMA CARLA DA SILVA,** [REDACTED]

[REDACTED] **KÁTIA CRISTINA DOS SANTOS CUNHA,** [REDACTED]

SDS/PE e [REDACTED] **MARIA JOSELITA PEREIRA CAVALCANTI,** RG n°

[REDACTED] e **ROBEYONCÉ LIMA,** [REDACTED]

[REDACTED] todas com endereço profissional situado na Rua da União, 397, Gabinete 304 da Assembleia Legislativa de Pernambuco, com fundamento no artigo 26, § 1º, da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei 8.625/2019), vem à presença de Vossa Excelência, para propor a presente

### **DENÚNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

Em desfavor de **PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA,** brasileiro, casado, Governador do Estado de Pernambuco, com endereço profissional no Palácio do Campo das Princesas, s/n, pelos fatos e fundamentos adiante expostos.



## **1- DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DESTA DENÚNCIA:**

Os fatos a serem apreciados decorrem de possível irregularidade no Decreto nº 48.191/2019 apresentado pelo Governador do Estado, Paulo Câmara e devem ser investigados, nos termos dos fatos e direito a serem apresentados, pelo Ministério Público de Pernambuco, cuja instituição foi incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Ministério Público (Lei 8.625/93) em seu artigo 10 dispõe:

“Art. 10. Além de outras atribuições constitucionais e legais, cabe ao o Procurador Geral de Justiça, como órgão de Execução:

I - representar ao Tribunal de Justiça por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

II - representar para fins de intervenção do Estado no Município, com o objetivo de assegurar a observância de princípios da Constituição Estadual ou prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial;

III - representar o Ministério Público nas sessões plenárias do Tribunal de Justiça;



IV - ajuizar ação penal de competência originária do Tribunal de Justiça, nela oficiando;

V - officiar nos processos de competência originária do Tribunal de Justiça, nos limites estabelecidos nesta lei;

VI - determinar o arquivamento de representação, notícia de crime, peças de informação conclusão de comissões parlamentares de inquérito e inquérito policial, nas hipóteses de suas atribuições legais;

**VII - exercer as atribuições do art. 129, II e III, da Constituição Federal, quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado, o Presidente da Assembléia Legislativa ou o Presidente do Tribunal de Justiça, bem como quando contra estes, por ato praticado em razão de suas funções, deva ser ajuizada a competente ação;**

VIII - delegar a membro do Ministério Público suas funções de órgãos de execução. " (grifo nosso)

Dessa forma, sendo o ato a seguir analisado de autoria do Chefe do Poder Executivo, resta comprovada a competência da Procuradoria Geral de Justiça para processar a presente denúncia apresentada.

## **2- DOS FATOS DENUNCIADOS:**

Nós cinco - devidamente qualificadas acima - somos Codeputadas Estaduais na Mandata Coletiva das Juntas, cujo partido é o PSOL (Partido Socialismo e Liberdade). Juntas, ocupamos uma cadeira na Assembleia Legislativa de Pernambuco e por isso, uma das nossas funções principais é a de fiscalização do



Executivo - e é pelo zelo a este dever que nos foi dado, que estamos subscrevendo esta representação.

No dia 11 de dezembro de 2019, em matéria do jornalista João Valadares para Folha de São Paulo intitulada "Remuneração a juíza do TJ-PE chega a mais de R\$ 1 milhão em novembro", foi noticiado que juízes e desembargadores do Tribunal de Justiça de Pernambuco receberam rendimento líquidos na casa das centenas de milhares no penúltimo mês do ano, com 30,3% dos juízes e 77,3% dos desembargadores recebendo acima de 100 mil reais.

Em nota, o Tribunal de Justiça de Pernambuco afirmou que estes pagamentos são referentes a férias não gozadas e acumuladas no decorrer do tempo e que foi autorizado pela resolução nº 422/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

A partir da matéria citada foi visível a insatisfação da sociedade perante aos chamados "super salários" dos membros do judiciário. Apesar de tais pagamentos terem sido permitidos pelo CNJ, há de se falar em afronta ao princípio da razoabilidade da Administração Pública.

Em uma análise mais profunda do caso, vimos que o pagamento desses super salários só foi possível graças ao **Decreto nº 48.191** de 1º de novembro de 2019 exarado pelo Governador do Estado, Paulo Câmara, que autoriza a criação de



crédito suplementar para o Tribunal de Justiça no valor de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) para remuneração de Magistrados.

**Esse valor foi retirado da anulação da dotação da Operação Especial Orçamentária nº 28.846.0963.0256 destinada para Contribuição Complementar da Secretaria de Defesa Social ao FUNAFIN.** Uma contradição, tendo em vista que a recente reforma previdenciária enviada por Paulo Câmara para a Assembleia Legislativa foi aprovada com a justificativa de déficit no FUNAFIN de mais de três bilhões de reais.

**Também observamos que no dia que o Decreto nº 48.191/19 foi publicado foi também promulgada a Lei nº 16.680/2019, sendo esta lei autorizativa para que o Tribunal de Justiça a repasse para o Poder Executivo o valor de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).** Este valor que seria destinado para gastos com a modernização do Judiciário, foi repassado para que o Poder Executivo utilize em ações de ressocialização, repressão à criminalidade e combate à violência, como prevê de maneira impositiva o artigo 3º da Lei nº 16.680/2019.

**Tal lei foi originada do Projeto de Lei nº 676/2019, enviado pelo Poder Executivo para a Assembleia Legislativa, em regime de urgência, no dia 16 de outubro de 2019.** Sua tramitação ocorreu com certa celeridade, com distribuição e aprovação no dia 22 de Outubro na Comissão de Constituição, Legislação e



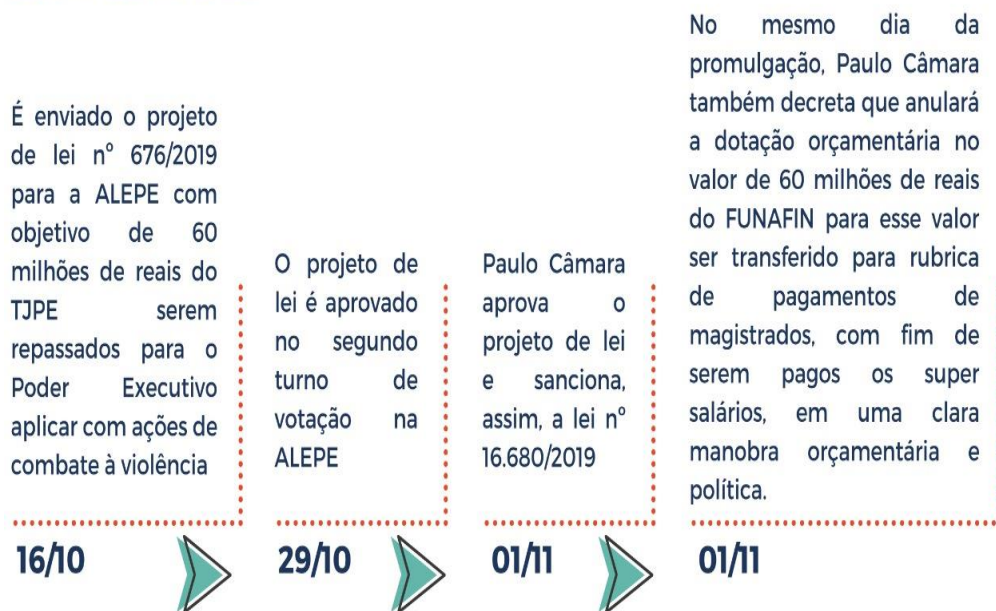
Justiça. Já no dia seguinte, 23 de outubro, o projeto foi colocado em votação em primeiro turno no plenário da ALEPE, sendo aprovado e, posteriormente, no dia 29 de outubro, tendo sua aprovação em segundo turno.

É de se estranhar que um projeto de lei com o mesmo valor do indicado no Decreto nº 48.191/2019 seja promulgado no mesmo dia do referido ato do Governador. Aqui observamos uma possível manobra para que o projeto de lei fosse tramitado na Assembleia Legislativa sem levantar grandes debates da polêmica dos supersalários para os Magistrados.

**Sabe-se que a competência para elaborar e alterar o Orçamento é exclusiva do Poder Executivo. Com os fatos narrados podemos concluir que não havia o dinheiro necessário na rubrica de pagamento de magistrados para o pagamento dos supersalários.** Assim, o Tribunal de Justiça repassou ao Governo do Estado o valor de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), através do projeto de lei nº 676/2019, que deveria ser para realizar ações de ressocialização, repressão à criminalidade e combate à violência, tendo, na verdade, o real objetivo desse mesmo valor ser retornado no mesmo dia através do Decreto 48.191/2019 para o pagamento dos supersalários.



## COMO OCORREU A MANOBRA POLÍTICA ORÇAMENTÁRIA DOS SUPER SALÁRIOS DOS MAGISTRADOS:



Assim, é uma evidente manobra política para que houvesse uma mudança no Orçamento Público sem grandes debates do seu real fim. Isto não é só uma ofensa para os deputados e deputadas da ALEPE, que não puderam verdadeiramente aprovar ou reprovar o real teor da alteração do Orçamento, mas também para a população que só foi informada desse processo com decretação do ato do governador.

Vale salientar que uma das beneficiadas dessa manobra foi a juíza Ana Luiza Wanderley de Mesquita Câmara, esposa do Governador Paulo Câmara, tendo a mesma recebido o valor de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais) no mês de novembro, ou seja, o próprio chefe do Poder Executivo que assinou o decreto que possibilitou o pagamento dos supersalários foi indiretamente



beneficiado pela sua ação, em uma clara ofensa aos princípios da moralidade e impessoalidade da administração pública.

Dessa forma, diante dos fatos apresentados, é necessária a atuação deste *Parquet* com vistas a investigar as possíveis irregularidades apontadas, para que assim seja expedida recomendação de anulação do Decreto nº 48.191/2019, bem como tomar as medidas cabíveis diante das afrontas aos princípios e dispositivos da administração pública.

### **3- DA VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:**

O Governador do Estado de Pernambuco, Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, através das ações aqui evidenciadas transgrediu alguns Princípios da Administração Pública, como será visto adiante.

#### **A. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE:**

O artigo 37 da Constituição Federal estampa o princípio da publicidade, aplicável a todos os Poderes, em todos os níveis de governo. A Administração tem o dever de manter plena transparência de todos os seus comportamentos, em razão dos interesses que ela representa quando atua.

Como narrado, o Governador Paulo Câmara ao maquiar a finalidade da emissão do Decreto 48.191/2019, transgrediu explicitamente o Princípio da





Publicidade, princípio este que também tem o condão de evidenciar a objetivação da aplicação dos princípios constitucionais da administração pública, dando a necessária noção de transparência na condução da coisa pública exigida pela sociedade.

Desta forma, o ato do Governador merece ser investigado urgentemente por este *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais que estão sendo violados .

#### **B. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE:**

Além disso, outro Princípio transgredido pelo Governador Paulo Câmara nos fatos aqui transcritos foi o da Moralidade. Segundo Hely Lopes Meirelles, "o Agente administrativo... ao atuar não pode desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto...mas também entre o honesto e o desonesto"(MEIRELLES, 2012, pág. 90).

A manobra do Governador do Estado de Pernambuco para favorecer os juízes e desembargadores do Tribunal de Justiça de Pernambuco transgrediu o Princípio da Moralidade de forma explícita como amplamente demonstrado nos fatos que originaram esta denúncia.

#### **C. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE:**



Como já dito, a manobra utilizada pelo Governador do Estado de Pernambuco, beneficiou diretamente sua esposa, Ana Luiza Wanderley de Mesquita Saraiva Câmara. Tal atitude é uma ofensa ao princípio da impessoalidade cujo principal objetivo que é a igualdade de tratamento para todos os indivíduos que compõe uma sociedade.

Ou seja, impede que os agentes públicos ou seus familiares tenham privilégios em detrimento do interesse coletivo. Tal princípio é característica indissociável do princípio republicano. Vejamos o conceito doutrinário dado por Hely Lopes Meirelles à impessoalidade:

“O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal”. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal. (Meirelles, Hely Lopes Direito Administrativo Brasileiro, 40ª Ed, 2013, pág. 95).

Dessa forma, ao beneficiar sua esposa com uma manobra ilegal, o Governador Paulo Câmara feriu frontalmente o princípio da Impessoalidade, fato este que enseja improbidade administrativa.



#### **D. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE:**

O princípio da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito. Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.

A situação em tela em nada respeita o princípio supracitado. A existência de "super salários", per si, já é uma afronta direta ao princípio. A utilização de uma manobra jurídico-política - e, vale salientar, retirando milhões de um fundo teoricamente deficitário - para a garantia desses "super salários", é, pura e simplesmente, um completo desrespeito a um princípio basilar do direito administrativo, e da boa atuação estatal.

#### **4- DOS PEDIDOS:**

Com base no artigo 10, VII, da Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco (Lei 8.625/93), requer-se que:



I- Esta denúncia seja acolhida pelo Procurador Geral de Justiça para que possa investigar os fatos narrados;

II- Seja expedida recomendação para que o Governador do Estado de Pernambuco anule o Decreto nº 48.191/2019, com base na afronta dos princípios supracitados;

III- Seja instaurada ação civil pública com objetivo de responsabilizar o Governador do Estado Paulo Câmara pelas eventuais violações constatadas.

Recife, 18 de dezembro de 2019.

---

**CAROLINA BARBOSA OLIVEIRA**

**VERGOLINO**

---

**JOELMA CARLA DA SILVA**

---

**KÁTIA CRISTINA DOS SANTOS**

**CUNHA**

---

**MARIA JOSELITA PEREIRA**

**CAVALCANTI**

---

**ROBEYONCÉ LIMA**